



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 56-35.2017.6.21.0134

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (159ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Recorrente: GABRIEL XAVIER MARANTES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DA PROPOSITURA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1) A jurisprudência do TSE fixou entendimento de que o limite legal de doação não pode ser aferido por meio de exame de extratos bancários, admitindo, no entanto, a juntada de declaração retificadora de imposto de renda após a propositura de representação por doação acima do limite legal, desde que não haja má-fé, por se tratar de documento que tem "a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, e deve, como regra geral, ser levada em conta na análise dos limites de doação fixados em lei". *Pela rejeição da prejudicial de decadência e, no mérito propriamente dito, pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 11.191,20 (onze mil cento e noventa e um reais e vinte centavos), com fundamento no art. 23, §3º, da Lei n. 9.504-97.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por GABRIEL XAVIER MARANTES em face da sentença (fls. 77-81), que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral por reconhecer a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

infringência ao disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97, em razão de o recorrente ter efetuado doação para campanha eleitoral, em 2016, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante superior aos 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos por ele auferidos em 2015 (R\$ 6.817,60,00), a título de rendimentos tributáveis. Dessa forma, condenou o representado ao pagamento de multa em seu patamar mínimo, ou seja, cinco vezes a quantia em excesso, correspondente a R\$ 11.191,20 (onze mil cento e noventa e um reais e vinte centavos), com fundamento no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 86-104), o representado alega a decadência da presente representação, eis que não atendido o prazo de 180 dias a contar da diplomação. No mérito, propriamente dito, alega que o valor da doação não ultrapassou o limite de 10% dos rendimentos tributáveis em 2015. Caso mantida a condenação ao pagamento de multa, requer a redução do valor, considerando a totalidade dos rendimentos tributáveis como faturamento bruto, que correspondem à quantia de R\$ 18.819,57 (dezoito mil oitocentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 175-176) e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no DEJERS no dia 15/10/2018, segunda-feira (fl.85), e o recurso foi interposto em 18/10/2018, quinta-feira (fl. 86), tendo sido, portanto, observado o tríduo previsto no art. 33 da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Resolução TSE nº 23.462/15¹.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – MÉRITO

II.II.I – DECADÊNCIA: inoccorrência.

Em prejudicial de mérito, alega o recorrente a ocorrência da decadência, tendo em vista que a representação foi proposta após o lapso de 180 dias após a diplomação dos candidatos a vereador de Porto Alegre nas eleições municipais de 2016, que ocorreu em 16-12-2016, nos termos do art. 22, §1º, da Resolução TSE n. 23.398-13, que dispõe acerca da penalidade prevista no art. 23 da Lei n. 9.504-97.

Contudo, razão não lhe assiste.

Isso porque tanto o art. 21, §4º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, como o art. 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015 disciplinam como termo final para a propositura da representação por doação acima do limite o dia **31 de dezembro de 2017**, conforme segue:

Art. 21 da Resolução TSE nº 23.463/2015: As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição.

(...)

§4º O limite de doação previsto no caput será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria

1 Art. 33. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta seção deverão ser interpostos no prazo de três dias, contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, observando-se o mesmo prazo para os recursos subseqüentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

da Receita Federal do Brasil, observando-se os seguintes procedimentos:

(...)

III – a Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho de 2017, ao **Ministério Público Eleitoral, que poderá, até 31 de dezembro de 2017, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no §2º e de outras sanções que julgar cabíveis;** (...) (grifado).

Art. 22 da Resolução TSE nº 23.462/15: As representações que visarem à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

§ 1º As representações de que trata o caput poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as do art. 30-A e 23 da Lei nº 9.504/1997, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de quinze dias e até 31 de dezembro de 2017. (...) (grifado).

Com efeito, a presente representação foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em **18/12/2017**, conforme protocolo de fl. 02, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 21, §4º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 c/c art. 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015, acima transcritos.

Por essa razão, não há falar em decadência, ante a tempestividade da propositura da presente representação.

II.II.II – Doação acima do limite legal – conceito de rendimentos brutos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Alega o recorrente que, para fins do cálculo do limite de 10% de doação deve ser considerado o valor total dos rendimentos tributáveis no ano de 2015 e que houve equívoco na declaração de IR enviada à Receita Federal. Defende que é facilmente constatado dos extratos bancários, contendo as movimentações financeiras de 2015, bem como do comprovante de rendimentos da Clínica Médica em que o recorrente é sócio-administrador (Clínica Marantes de Prevenção e Diagnóstico LTDA), que os rendimentos auferidos em 2015 são superiores a R\$ 30.000,00, tendo recebido valores além dos declarados à Receita Federal.

Dispõe o art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Considerando-se o limite legal previsto no inciso I do parágrafo primeiro do art. 23 da Lei nº 9.504/97, restou demonstrado que houve excesso de doação por parte do recorrente, senão vejamos.

Conforme declaração de imposto de renda do representado, ano/calendário 2015, juntada à fl. 46 do Anexo 01, os rendimentos brutos auferidos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

em 2015, ano anterior à eleição de 2016, totaliza o valor de R\$ 6.817,60, a título de rendimentos tributáveis.

Contudo, o recorrente alega que os elementos probatórios juntados aos autos comprovam que em 2015 auferiu rendimentos superiores a R\$ 30.000,00 e que, portanto, a doação não ultrapassou o limite de 10% previsto na legislação eleitoral.

Com a finalidade de comprovar a origem dos valores que perfazem o incremento dos rendimentos declarados na declaração do IR do ano-base de 2015, o recorrente procedeu à juntada de extratos bancários que compreendem o período de janeiro de 2015 a janeiro de 2016 (fls. 106-117).

Todavia, verifica-se que tais documentos são insuficientes para comprovar os rendimentos brutos, e, como frisou o magistrado em sentença, competia ao recorrente zelar pelas informações prestadas à Receita Federal, apresentado declaração retificadora.

Isso porque o cálculo do limite de doação de 10% previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997 deve ser feito sobre os rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, os quais são comprovados por meio da declaração de imposto de renda.

Nesse sentido, trago à colação recente precedente do TSE:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA À



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO.1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que deu provimento a recurso especial eleitoral.2. O cálculo do limite de doação de 10% previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997 deve ser feito sobre os rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, os quais são comprovados por meio da declaração de imposto de renda. Precedentes.3. A imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei, sendo inaplicável, segundo a jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância. Precedentes.4. O acórdão regional considerou, nos termos da legislação aplicável, os rendimentos brutos auferidos pelo agravante durante o ano de 2013 para fins de cálculo do limite de doação efetuada no ano de 2014, tendo por irrelevante o alegado desconhecimento da lei ou a boa-fé no uso da remuneração de 2014 como parâmetro para o cálculo do limite legal. A modificação dessas conclusões exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, a qual dispõe que "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".5. O lançamento de inelegibilidade no histórico de inscrição de eleitor condenado em representação por doação acima do limite legal não constitui penalidade, mas sim providência de caráter administrativo. Tal lançamento possui natureza meramente informativa, sendo utilizada como subsídio para as decisões proferidas pelos juízes eleitorais em processos de registro de candidatura, de modo que não há prejuízo imediato ao eleitor. Precedentes.6. Agravo interno a que se nega provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(Recurso Especial Eleitoral nº 5043, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/10/2018)

Ademais, a jurisprudência do TSE fixou entendimento de que o limite legal de doação não pode ser aferido por meio de exame de extratos bancários, admitindo, no entanto, a juntada de declaração retificadora de imposto de renda após a propositura de representação por doação acima do limite legal, desde que não haja má-fé, por se tratar de documento que tem "a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, e deve, como regra geral, ser levada em conta na análise dos limites de doação fixados em lei".

Nesse sentido, colhe-se o precedente do TSE a seguir:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, DA LEI 9.504/97. LIMITE DE 10%. INCONSTITUCIONALIDADE. PREJUDICIAL REJEITADA. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DOCUMENTO ESSENCIAL. RETIFICADORA JUNTADA APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OPORTUNISMO. MÁ-FÉ PROCESSUAL. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 24/TSE. ART. 27 DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PARCIAL CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. 1.No caso, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) manteve a sentença pela qual a recorrente foi condenada a pagar multa no valor de R\$ 3.427,00 (três



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

mil, quatrocentos e vinte e sete reais) por ter efetuado doação acima do limite previsto no § 1º do art. 23 da Lei 9.504/97 no pleito de 2014. Segundo informações prestadas à Receita Federal, o rendimento bruto por ela auferido no ano de 2013 importou em R\$ 43.136,00 (quarenta e três mil, cento e trinta e seis reais). O valor doado foi de R\$ 4.999,00 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais), o que ultrapassa em R\$ 685,40 (seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) o percentual de 10% de seus rendimentos brutos permitido por lei. 2.A Corte Regional rejeitou a prejudicial de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo e consignou a impossibilidade do conhecimento da declaração retificadora de imposto de renda juntada horas depois do julgamento - em sede de embargos de declaração - a revelar "oportunismo da embargante e o único objetivo de afastar o ilícito" (fl. 362). Prejudicial de inconstitucionalidade do art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97. O art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97 teve sua inconstitucionalidade suscitada na ADI nº 4.650, sob a justificativa de que o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito desequilibra a disputa eleitoral - posto que rendas diversas acarretam valores de doação desiguais - e pode influenciar negativamente o resultado das eleições, o que constitui afronta aos postulados da igualdade e da democracia e ao princípio republicano. Todavia, a aventada inconstitucionalidade foi afastada pelo STF. Violação ao princípio da proporcionalidade. 3.A falta de análise pela instância ordinária da tese de suposta desproporcionalidade da pena pecuniária imposta, sob o enfoque constitucional, inviabiliza o conhecimento da matéria ante a ausência do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF. 4. Ainda que assim não fosse, a previsão de multa em patamar de cinco a dez vezes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

a quantia doada em excesso se revela imprescindível para preservar a normalidade e a legitimidade do pleito contra a influência do poder econômico e, assim, manter a isonomia entre os candidatos .5.Mérito Momento para apresentação da declaração retificadora do imposto de renda - impossibilidade de juntada do documento unilateral em sede de embargos de declaração opostos perante o TRE.6.A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a juntada de declaração retificadora de imposto de renda após a propositura de representação por doação acima do limite legal, desde que não haja má-fé, por se tratar de documento que tem "a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, e deve, como regra geral, ser levada em conta na análise dos limites de doação fixados em lei" (REspe nº 107-05-GO, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 17.3.2017). Precedentes.7.In casu, a ora recorrente apresentou declaração retificadora do imposto de renda em sede de embargos de declaração opostos perante o Tribunal a quo, quando poderia e deveria tê-lo feito na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos ou, quando muito, ao interpor recurso contra a sentença, circunstância que, segundo assentado pela Corte de origem, demonstrou "oportunistamente a embargante e o único objetivo de afastar o ilícito, vez que, há muito tinha total condição de ter retificado as suas informações junto àquele órgão, haja vista não se tratar de informações novas" (fl. 362).8. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o limite legal de doação não pode ser aferido por meio de exame de extratos bancários, mas "deve ser calculado sobre os rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, comprovados por meio da declaração de imposto de renda. Precedente" (AgR-AI nº 4177-46/MT, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 22.12.2014).9. A suposta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ofensa ao art. 27 da Lei 9.504/97, segundo o qual "qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados", não foi debatida pela Corte Regional, o que inviabiliza o respectivo conhecimento por esta Corte Superior ante a ausência do necessário prequestionamento (Súmula 282/STF). Tese jurídica adotada, por maioria, no presente julgamento. 10. A declaração do imposto de renda constitui documento essencial para nortear a observância do limite fixado no art. 23, § 1º, da Lei das Eleições, o qual deverá ser aferido no momento da doação. 11. Conquanto a declaração retificadora garanta a possibilidade de correção dos dados pelo próprio contribuinte perante o fisco, para que tal documento surta efeitos perante a Justiça Eleitoral, sua juntada deve ser apresentada na defesa ou na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar, ressalvada a existência de justo impedimento anterior, devidamente comprovado, consoante o disposto nos arts. 5º e 435 do CPC/2015, sob pena de preclusão. A propósito, a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que a juntada de documentos só é possível quando estes não forem indispensáveis à defesa, os quais devem "[...] obrigatoriamente acompanhar a contestação" (AgInt-AREsp nº 853.985/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 28.3.2017). 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido, mantendo-se a multa imposta à recorrente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 13807, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/05/2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Por certo, incumbia ao réu, ora recorrente, a demonstração de que o valor pago a título de doação era condizente com os rendimentos brutos, nos precisos termos do inciso II do art. 373 do CPC, e desse ônus não se desincumbiu.

Quanto ao valor da multa a que foi condenado, o recorrente requer a sua redução, eis que deveria ser considerado no cálculo dos rendimentos brutos o valor dos rendimentos isentos e não tributáveis (R\$ 11.486,26) e também o valor dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva (R\$ 515,71), totalizando R\$ 18.819,57, conforme se observa à fl. 56 do Anexo I.

No entanto, observa-se dos autos que o valor da doação (R\$ 3.000,00) extrapolou em R\$ 2.318,24 o montante de 10% do limite legal de doação (R\$ 681,76), razão pela qual deve ser mantida a multa, que fixada em patamar mínimo, previsto no art. 23, §3º, da Lei n. 9.504-97, corresponde a R\$ 11.191,20 (onze mil cento e noventa e um reais e vinte centavos).

Seguem os dispositivos *in litteris*:

Art. 23, LE. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de **multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso**. (grifado).

Art. 21, Resolução TSE nº 23.463/2015. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º) (...)

§ 3º **A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso**, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição da prejudicial de decadência e, no mérito propriamente dito, pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 11.191,20 (onze mil cento e noventa e um reais e vinte centavos), com fundamento no art. 23, §3º, da Lei n. 9.504-97.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2018

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\Doação acima do limite legal - PF\56-35 - decadência-rendimentos brutos-conceito-extratos bancários-declaração de IR-valor da multa.odt